

PROJETO DE LEI Nº _____/2007
(Do Sr. EDSON SANTOS)

Institui a meia-entrada, em âmbito federal,
para estudantes e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado na Rede pública e privada de ensino básico, superior, técnico-profissionalizante, de educação de jovens e adultos e especial, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço efetivamente cobrado para a entrada em cinemas, cine-clubes, teatros, circos, espetáculos musicais, estádios esportivos, eventos educativos, de entretenimento, de lazer e de cultura em geral, em todo território nacional, mesmo que os bilhetes sejam vendidos antecipadamente.

§ 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo aplica-se a todos os eventos realizados por quaisquer entidades, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados e em quaisquer áreas onde ocorra o evento, em todo território nacional.

§ 2º Caso algum evento descrito no caput deste artigo esteja sendo realizado com vendas antecipadas de bilhete ou com desconto, o direito à meia entrada será garantido, inclusive cumulativamente em caso de ingresso com desconto ou em promoção e sempre corresponderá à metade do valor.

§ 3º Fica proibido qualquer tipo de discriminação aos estudantes na venda dos ingressos ou durante a realização do evento.

Art. 2º O documento de identificação do estudante que faz jus ao exercício do direito à meia entrada, nos termos desta Lei, será expedido, anualmente, pela Casa da Moeda do Brasil, através de um acordo de cooperação técnica com o Ministério da Educação – MEC, a União Nacional dos Estudantes – UNE e a União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

§ 1º Fará parte do acordo de cooperação técnica a que se refere o



2C8687D810

artigo 2º desta Lei, o fornecimento, pelo MEC, do nome completo do aluno, sua data de nascimento, o número do documento de identidade, o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso, se houver, em que o aluno estiver matriculado. E, por parte da UNE e UBES, o fornecimento do Selo Nacional do Estudante.

§ 2º Qualquer entidade estudantil, Secretaria de educação ou unidade escolar das Redes pública e privada poderá encaminhar o pedido, à Casa da Moeda, de expedição do documento de identificação estudantil, que, após conferir os dados do estudante constantes no relatório do MEC, emitirá o referido documento de identificação estudantil com o respectivo número de segurança, bem como com o Selo Nacional do Estudante, fornecido pela UNE no caso do aluno universitário ou pela UBES, no caso do aluno secundarista. O documento de identificação estudantil poderá ser preenchido e entregue ao aluno pelas entidades estudantis, Secretarias de educação ou pelas unidades escolares.

§ 2º A validade do documento de identificação estudantil será de primeiro de janeiro do ano letivo até 31 de março do ano seguinte.

Art. 3º O documento de identificação estudantil de que trata o Art. 2º será apresentado no momento de aquisição do ingresso e na portaria do estabelecimento e será padronizado nacionalmente, contendo:

- I – a fotografia do aluno;
- II – o nome completo e a data de nascimento do aluno;
- III – o número do documento de identidade do aluno;
- IV – o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso, se houver, em que o aluno estiver matriculado;
- V – o ano de validade;
- VI – o Selo Nacional do Estudante previsto no Parágrafo único do Art. 2º desta Lei.
- VII – o número de segurança da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei, sujeitam-se aos procedimentos e sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O uso e falsificação do documento de identificação estudantil estarão sujeitos às penas previstas no Código Penal e demais legislações em vigor.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da meia entrada para estudantes é um direito inalienável da juventude e praticado na maioria dos países avançados e em inúmeros Estados e municípios brasileiros. Mas não há uma lei federal que garanta esse direito em âmbito nacional. Razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei, que busca facilitar o acesso de todos os estudantes brasileiros ao conhecimento científico, à produção cultural e artística, esportiva e de lazer, nessa fase da vida em que o caráter, o senso de cidadania e a concepção de mundo estão sendo forjados.

É justo, portanto, que o saber produzido e acumulado pela humanidade e, em grande parte, devolvido sob formas artística e cultural, seja disponibilizado aos estudantes brasileiros que, na sua grande maioria, pertencem a famílias de baixa renda e, felizmente, a participação dos concluintes de graduação com renda familiar de até três salários mínimos cresceu de 11,% para 20%, de 2000 para 2003, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

A meia entrada tem sido um estímulo ao fomento da cultura, lazer e esporte e à procura e permanência na escola, o que lhe confere ainda maior importância já que, também segundo o INEP, o Brasil possui a vergonhosa marca de 16 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais e 30 milhões de analfabetos funcionais. Taxa que é 20 vezes maior entre os mais pobres.

Sem dúvida este Projeto de Lei contribuirá para debelar esta situação e honrar a nossa Constituição, que garante, respectivamente, nos seus artigos 205; 208, V; 215 e 217, §3º, educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada pela sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o para o trabalho. O acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística. A garantia a todos, pelo Estado, do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e o dever do mesmo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Ainda garante que o poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Esta iniciativa busca, também, nacionalizar o direito à meia entrada e contribuir para a diminuição das enormes diferenças regionais em relação à educação. O INEP mostra que a população que possui mais de 8 anos de estudo está concentrada em apenas 19 municípios. Em outras 1.796 cidades, a média é de 4 anos de estudo e há uma forte correlação entre o grau de instrução e a taxa de analfabetismo, tanto que em Niterói(RJ), cuja população possui o maior número médio de séries concluídas do País – de 9,5 anos – a taxa de analfabetismo é de 3,6%. E todos os dez municípios com melhores indicadores estão nas regiões sul e



2C8687D810

sudeste e as dez cidades com o menor número médio de séries concluídas estão nas Regiões Norte e Nordeste.

Por outro lado, a nossa iniciativa de aliar a Casa da Moeda do Brasil, MEC e Entidades Estudantis nacionalmente conhecidas, conferirá credibilidade ao documento de identificação estudantil e contribuirá para o fortalecimento da da UNE e UBES, sem ferir o sagrado direito de qualquer outra entidade, Secretaria de Educação ou estabelecimento de ensino tomar a iniciativa de providenciar o pedido do documento à Casa da Moeda e, desde que os estudantes preencham os requisitos exigidos, emitirem o documento de identificação.

Assim, a universalização do direito à meia entrada, poderá ser mais facilmente atingida e a possibilidade de fraudes reduzida.

Em função da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares em favor da aprovação deste projeto.

Sala da Sessões, em 05 de junho de 2007.

EDSON SANTOS
PT-RJ



2C8687D810